CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 854

Dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.
Proc. n.º 4370/17

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados em até 60 (sessenta) parcelas, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 1.º - Nos casos de débitos ajuizados, as custas processuais deverão ser quitadas à vista e os honorários advocatícios divididos de acordo com o número de parcelas do acordo.

§ 2.º - Nos casos de débitos ajuizados, com penhora de imóveis, o contribuinte poderá firmar novo acordo em até 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira parcela correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do débito.

§ 3.º - Havendo bloqueio de ativos financeiros, as parcelas do acordo deverão corresponder ao valor que se encontra indisponível por força de lei.

Art. 2.º - Para aderir ao parcelamento referido no art. 1.º, o contribuinte deverá assinar Termo de Acordo, que valerá como confissão de dívida.

§ 1.º - O contribuinte optará pelo número de parcelas, recolhendo, no ato, a importância correspondente à primeira, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O inadimplemento de 3 (três) parcelas acarretará o cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal, ou no caso de débito não ajuizado, na imediata execução judicial da dívida ativa

Art. 3.º - O valor de cada parcela dos acordos do parcelamento de que trata o art. 1.º, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 4.º - O contribuinte que der causa ao cancelamento do acordo, por inadimplência, somente poderá formalizar novo acordo de parcelamento, nos seguintes termos:

I - na hipótese de primeiro cancelamento, poderá ser firmado novo acordo em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II – a partir do segundo cancelamento, poderá firmar novo acordo se o valor da primeira parcela for correspondente a 10% (dez por cento) do montante dos débitos remanescentes. (Alterado pela Lei Complementar nº 993, de 25/03/2020)

Art. 5.º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

LEI COMPLEMENTAR N.º 854

Art. 6.º - A forma e os prazos previstos nesta Lei Complementar poderão ser alterados e prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 7.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 847, de 7 de dezembro de 2016.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 3 de fevereiro de 2017.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal